



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo Legislativo nº.42701/2025**

**Projeto de Lei nº. 94/2025**

**Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil**

**PARECER N°207/2025**

*Da comissão de justiça e redação, sobre veto do projeto de lei nº 94/2025, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, que “Institui o Programa Pomar Urbano Araucária”.*

### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria do Vereador Gilmar Carlos Lisboa, que propõe a alteração da Lei Ordinária nº 3.398/2018, estabelecendo que o Município forneça gratuitamente placas de identificação para residências de pessoas diagnosticadas com TEA.

O veto se fundamenta na suposta usurpação de competência privativa do Executivo, com base no art. 61, §1º, II, "b" e "e" da Constituição Federal, e ainda na alegação de inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto orçamentário, conforme art. 113 do ADCT e art. 16 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

### II – ANÁLISE

Embora o Executivo alegue invasão de competência, a matéria tratada no PL nº 94/2025 não altera a estrutura da administração pública, não cria nem extingue cargos ou órgãos, tampouco modifica o regime jurídico de servidores.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), estabelece que:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/07/2025 16:01 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://lajm.com.br/p86c91b58622dc>





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*

Além disso, o projeto complementa política pública já existente (Lei Municipal nº 3.398/2018), sendo, portanto, plenamente compatível com a função normativa do Legislativo. Trata-se de aperfeiçoamento de lei vigente, em benefício de uma população vulnerável, promovendo dignidade, inclusão e acessibilidade – valores fundamentais previstos no art. 1º, III, e art. 227 da Constituição Federal.

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O veto também aponta ofensa ao art. 113 do ADCT e ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de estimativa de impacto orçamentário e declaração de adequação financeira.

Contudo, trata-se de medida de baixo custo, com caráter instrumental e simbólico — placas de identificação para um número relativamente pequeno de residências. A jurisprudência do STF (ADI 6303/RO) reconhece que a ausência de estudo de impacto





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

não configura vício insanável quando a despesa é de valor irrelevante ou residual, especialmente se a iniciativa visa a garantir direitos fundamentais.

Além disso, o art. 16, §3º, da LRF admite exceção à exigência de estimativa nos casos de despesas irrelevantes, conforme definição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) local, aplicável neste caso.

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

## III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto a o projeto 94/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

Araucária, 04 de julho de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**  
04/07/2025 16:01:27  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Francisco Paulo de Oliveira**

**RELATOR CJR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE

### SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de julho de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores, Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 207/2025-CJR, referente ao veto ao Projeto de Lei nº 94/2025.

Araucária, 08 de julho de 2025.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

08/07/2025 15:23:57

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**VAGNER JOSÉ CHEFER**

09/07/2025 16:18:54

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

